



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/MG
GRUPO DE REGISTRO DE IMIGRANTES

Decisão nº 10638624/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Processo: 08354.000754/2019-80

Assunto: **Decisão em processo administrativo de apuração de infração - Lei 13.445/17**

FATOS E FUNDAMENTOS

Assumindo o feito na qualidade de responsável por este grupo de registro, constato tratar-se de processo administrativo de apuração de infração instaurado a partir da lavratura do respectivo auto em desfavor de TSHIUNZA NTAMBWE, nele devidamente qualificado, por infração ao artigo 109, II da Lei 13.445/17 c/c artigo 307, II do Decreto 9.199/17. Adotadas as providências previstas nos §§ 1º a 3º do 309 do regulamento e oportunizado o prazo previsto § 4º do mesmo dispositivo, apresentou tempestiva defesa escrita, alegando sucintamente, e no que importa, que:

1. esqueceu seu passaporte em certa mala que emprestou a um amigo que empreendeu viagem, de maneira que ficou impossibilitado de promover a renovação de seu prazo de estada dentro do prazo;
2. não possui condições financeiras de honrar com o pagamento do valor da multa, haja vista não poder trabalhar e ser estudante vinculada ao Programa de Estudantes-Convênio de Graduação (PEC-G) percebendo bolsa no valor de R\$ 622,00.

Juntou declaração modelo de hipossuficiência econômica e **requer** a revisão do valor da multa.

A situação fática descrita no item 1 não se enquadra nos conceitos de caso fortuito ou força maior a ensejar a revogação do ato administrativo consistente na autuação do imigrante.

De outro lado, embora não reconheça a hipossuficiência para os fins da PORTARIA Nº 218, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018, a situação econômica do infrator será, nos moldes do art. 301, II do Decreto 9.199/17, constatada sua efetiva condição de estudante-convênio, devidamente considerada.

Ausentes prescrição e reincidência.

DECISÃO

Diante do exposto, **resolvo ratificar a aplicação da pena de multa a TSHIUNZA NTAMBWE** em razão de ultrapassar em 23 dias o prazo de estada legal no país, fixando inicialmente seu valor no mínimo individualizável de R\$ 100,00 em atenção à sua condição econômica, mas se lhe majorando para **R\$ 200,00** em razão do disposto no art. 301, II c/c 306, I do Decreto 9.199/17.

Mantenha-se o alerta no módulo específico do Sistema de Tráfego Internacional.

Publique-se e se notifique o infrator para, querendo, interpor recurso no prazo de dez contra a presente decisão.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AUREO GOMES MURTA, Agente de Polícia Federal**, em 10/04/2019, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10638624** e o código CRC **149EA3FC**.
